



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.011344/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.489 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente RESIDENCIAL PRACA DO SOL S/A E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PROCEDÊNCIA.

O salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica será apurado com base na área construída constante no projeto, e no padrão da obra, quando a empresa não apresentar a contabilidade ou a apresentar de forma deficiente.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Empresas que, embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas e exercem sua atividade no mesmo endereço, formam um grupo econômico. Caracterizada a existência de fato de uni grupo econômico, o reconhecimento da responsabilidade solidária é impositivo de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.489 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.011344/2007-16

Relatório

Tratam-se de recursos voluntários interpostos nos autos do processo nº 10120.011344/2007-16, em face do acórdão nº 03-27.009, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), em sessão realizada em 23 de setembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito tributário, lançado contra a empresa RESIDENCIAL PRAÇA DO SOL S/A E OUTROS, NFLD n.º 37.120.564-6, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, competência 07/2007, incidentes sobre a remuneração para aos trabalhadores da obra de construção civil - Residencial Ventana De Sol, matrícula CEI n. 39.380.02607-78.

O montante da presente notificação corresponde a R\$ 524.530,52 (quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), consolidado em 31/08/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 509/527, os valores lançados na presente notificação foram apurados por arbitramento, conforme disposto no art. 33 da Lei n.º 8.212/91 e arts. 229, 231, 233, 235, 243, 268 e 274, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que foram consideradas insuficientes as contribuições recolhidas pela empresa incorporadora.

Da Ação Fiscal

A ação fiscal na empresa Residencial Praça do Sol teve início por intermédio do MPF n.º 09395533F00, emitido em 24 de abril de 2007, cuja ciência do interessado se deu em 02 de maio de 2007.

No mesmo dia foi realizada a primeira verificação física dos trabalhadores da obra (fls. 165-166).

Após a Junção do órgão de Arrecadação Previdenciária com a Receita Federal, foi expedido novo MPF, de n.º 09401611F00, com ciência do contribuinte em 15 de maio de 2007, e MPF Complementar, de 17 de agosto de 2007.

O escritório da empresa Residencial Praça do Sol funciona no mesmo endereço da empresa EBM Incorporadora S/A, onde a ação fiscal foi executada. A empresa nunca teve estabelecimento próprio.

Foi constituída em 01 de setembro de 2003, "com prazo de duração por tempo determinado", pelas empresas EBM e ORBX, com o propósito específico de construir e vender uma única incorporação: Empreendimento Residencial Ventaria Del Sol (obra 132 da EBM).

Para cada uma das obras do grupo é constituída uma S/A, com esta finalidade específica, sob a responsabilidade da empresa EBM. No início é assinado contrato da nova empresa com a EBM, para que essa seja a executora da obra. Porém, à época da finalização da mesma a EBM muda o endereço da nova S/A para o endereço da ORBX, em São Paulo, ou para outra de suas empresas.

Em 08 de julho de 2004, foi constituída Sociedade em Conta de Participação - SCP entre a Residencial Praça do Sol S/A e os seguintes sócios ocultos:

- Cristiano Roriz Câmara, e Logical Participações Ltda (posteriormente denominada de OPUS Incorporadora Ltda).

Pela contabilidade da empresa a fiscalização, constatou que 90% da mesma pertence à empresa ORBX e 10% à empresa EBM. Aponta, ainda, outro sócio: Dener Álvares Justino (Diretor da EBM Incorporadora S/A), com aporte de capital em 07/11/05 e 06/12/05.

Por meio de documentos e informações na contabilidade a fiscalização verificou que recursos financeiros da EBM vêm sendo movimentados em conta bancária de uma de suas empresas, a Republica de Gestão de Recursos S/A - CNPJ n.º 05138866/0001-87, cadastrada no mesmo endereço da filial troiana da EBM.

Constatou, ainda, que o Grupo Empresarial EBM é composto pelas seguintes pessoas físicas: Bento Odilo Morcira, seu filho Bento Odilon Moreira Filho, Elbio Moreira, Clcuncr Teixeira de Souza, feriei Álvares Justino, Adriano Álvares Justino, Wanderley Borges de Melo, Alia Célia Carvalho,, de Barros Amorico e João Batista Vieira de Jesus.

Assim, a situação descrita acima foi caracterizada como GRUPO ECONOMICO, visto terem interesses comuns na construção e situação que constituiu os fatos a- geradores das obrigações principais das contribuições sociais.

Ao constituir Sociedades Anônimas de Capital Fechado com pequeno Capital Social para cada um de seus empreendimentos/incorporações o grupo EBM pode optar pelo regime tributário do lucro presumido. Os sócios utilizam esse artifício visando não serem pessoalmente responsabilizados pelos débitos tributários.

Desobrigadas da escrituração contábil regular e de apuração do lucro real, podem camuflar rendimentos e, também, apurar vultosos lucros em pessoa diferente daquela que deveria ser responsabilizada pelos tributos.

Realizam, entretanto, os Livros Diários, com a finalidade específica de atender às normas previdenciárias, apresentando escriturações contábeis direcionadas a espelhar uma utilização mínima mão-de-obra com o objetivo de justificar a pequena quantidade de registros/informação de pessoal/segurados vinculados às obras e aos reduzidos valores de recolhimentos das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a reduzida remuneração dos trabalhadores.

Nos documentos apresentados verificou que durante a construção do Edifício Ventaria Del Sol - Obra 132 do grupo EBM, a empresa Praça do Sol realizou pagamentos a diversas empresas (fls. 171/172), por serviços prestados na obra e empreitadas parciais de construção civil sem exigir a respectiva GFIP, com os trabalhadores cedidos.

Foram informadas apenas as GFIP's listadas às fls. 143, 144 e 145, com trabalhadores das empreiteiras, vinculados à obra Ventaria Del Sol, única construção da empresa Praça do Sol. Assim, muitos trabalhadores que construíram a obra não foram incluídos no CNIS, não lhes sendo garantidas condição de Segurados da Previdência Social.

Relaciona, nos itens de 19 a 30 do Relatório Fiscal, diversos empregados que, prestaram serviço na obra 132 e que não estão informados em GFIP.

Informa que, apesar de ter realizado os recolhimentos previdenciários previstos no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, referente à retenção dos 11% sobre diversos serviços de empreitadas parciais, a empresa Praça do Sol não exigiu as respectivas GFIP's, com as informações dos trabalhadores que construíram sua obra. A não informação em GFIP

acarreta grave prejuízo social, além de caracterizar indício de crime, conforme previsto nos arts. 29 e 337-A, inciso I, do Código Penal c/c arts. 31 e 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, e art. 219, §6º, do Decreto n.º 3.048/99 e art. 425, da IN MPS SRP n.º 3/2005.

Junto às Notas Fiscais de Serviço - NFS, de comprovação de despesas, arquivadas e contabilizadas pela Empresa Praça do Sol, verifica-se inúmeros documentos fiscais preenchidos com a mesma caligrafia/letra para diferentes empresas (fls. 212/299), o que sugere que as empreiteiras não têm autonomia ou capacidade para elaborar e fornecer sua documentação fiscal ao tomador de seus serviços. Também pode sugerir que sejam pagamentos fictícios.

Enfim, tais documentos comprovam que a contabilidade não está coberta de todos os requisitos essenciais e necessários, pois não propiciam certeza ou integridade aos registros contábeis.

Verificou, ainda, na contabilidade, saldos residuais de pagamentos não realizados a diversas prestadoras de serviço, apesar de terem sido contabilizadas as despesas pelo valor integral das NFS.

Pelos contratos apresentados ficou constatado que diversos tipos de serviços de execução de obra foram empreitados, inclusive a pequenos empreiteiros que alteraram suas empresas e CNPJ ao longo da obra.

Para compor o valor a ser pago aos engenheiros da obra é elaborada uma planilha: "Planilha Cálculo Remuneração Engenheiros", onde estão discriminados os itens que compõem o pagamento dos engenheiros como: salário-base, 13º salário, Seguro-Saúde e Ticket, ou seja, itens característicos de remuneração a pessoas físicas, não a pessoas jurídicas.

Além dos valores pagos aos engenheiros, por meio de NFS de suas empresas, foram pagas complementações e premiações mensais por meio das Notas Fiscais de Serviço da Incentive Premier.

Em visita a três, obras do grupo EBM ficou constatado que os engenheiros e o pessoal de obras em andamento trabalham em outras obras do grupo (item 42 RF). Portanto, o custo contabilizado para a obra não é completo ou devidamente contabilizado.

Relata, ainda, várias despesas que foram indevidamente documentadas (itens 43,44 e 45).

A contabilização não observa o princípio da competência, visto que suas despesas, não são lançadas nas datas de suas ocorrências, independentemente de recebimento e pagamento. A maioria das Notas Fiscais é contabilizada em datas indevidas e diferentes da de emissão.

Relata, enfim, diversas inconsistências na escrituração contábil (itens de 47 a 54), o que levou a fiscalização a desconsiderá-la e efetuar o devido arbitramento do crédito previdenciário, de acordo com a área construída e o padrão de execução de obra de construção civil, conforme previsto nos parágrafos 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91.

Do Fato Gerador e do Valor do Crédito Tributário

Para o arbitramento do custo da obra e da mão-de-obra foi utilizada a tabela CUB, calculada pelo SINDUSCON-GO, que representa o custo global da construção para as empresas em geral.

Na obra a que se refere este lançamento, os recolhimentos sobre segurados foram inferiores a 3,9%, tomando-se por base a área construída e o valor da obra apurado pelo

próprio sindicato da categoria patronal, que utiliza uma metodologia comprovadamente real.

Com base nos projetos aprovados para a obra e em informações repassadas pela empresa foram calculados os redutores de cinquenta por cento e de setenta e cinco por cento, para áreas cobertas e descobertas, conforme art. 449, da IN 03/2005 e IN/RFB n.º 764/2007.

Foi aplicado o redutor de 50% na área de 3.331,62 m² e o redutor de 75% na área de 516,75 m² resultando uma área de cálculo de 8.254,65m².

Os valores retidos e recolhidos das empreitadas parciais, que não declararam as GFIP dos segurados nesses serviços, não foram aproveitados como mão-de-obra já regularizada, de acordo com o art. 105 da IN/INSS/DC n.º 69/2002; art. 461 da IN/INSS/DC n.º 100/2003 e art. 447 da IN/MPS/SRP n.º 03/2005. Também não foi possível considerar os recolhimentos correspondentes às remunerações dos empregados cuja atividade não compõe o CUB, como mestre de obra, apontador, motorista.

Da Impugnação

Tempestivamente a interessada apresentou impugnação (fls. 563/589), sendo as seguintes razões de defesa:

Preliminarmente

Inicialmente, dispõe ser o Relatório Fiscal da notificação bastante obscuro, não fazendo maiores comentários sobre alguns pontos considerados imprescindíveis à constituição dos créditos previdenciários, o que afronta a disposição exarada pela própria Previdência Social, por meio da Instrução Normativa n.º 03/2005, art. 661.

Que, valendo-se de conceitos pessoais e entendimentos bastante particularizados a Auditoria-fiscal laborou um equívoco, atribuindo à Impugnante uma responsabilidade que não lhe cabia.

Da nulidade por falta de requisitos para preenchimento da NFLD

Em seguida, dispõe que, tratando-se de documento constitutivo de crédito, o relatório fiscal da NFLD deve conter a narrativa dos fatos verificados no procedimento fiscal e que deram, origem ao lançamento, com a identificação clara e precisada hipótese de incidência tributária; do fato impositivo — fato gerador da obrigação previdenciária inadimplida; do período a que se refere; do fundamento legal utilizado; e das alíquotas aplicadas. Entretanto, no relatório redigido pelo Auditor-Fiscal não há clareza nem precisão quanto aos exatos descumprimentos apontados.

Que houve a afirmação da existência de um grupo econômico partindo-se de descritivos turvos traçados nos itens 8 a 14 do Relatório Fiscal, citando como exemplo, as indevidas inclusões do Sr. Bento Odilon Moreira, do Sr. Bento Odilon Moreira Filho e do Sr. Wanderley Borges de Melo.

No item 33, sugere que as prestadoras de serviço não tinham autonomia ou capacidade para elaborar a documentação fiscal e contábil, porque a mesma letra constava nos documentos fiscais de diversas prestadoras de serviço.

Assim, não foram oferecidas explicações convincentes para a desconsideração da documentação contábil, especialmente por se tratar de uma única construção civil, posição que referenda, por si só, a individualidade dos lançamentos.

Que, na esteira de toda essa obscuridade, a DRO - Declaração de Regularização de Obra trouxe em seu bojo valores verdadeiramente ininteligíveis, cuja origem e estruturação

são desconhecidas. Logo, a NFLD está eivada de nulidade, devendo ser cancelada de plano, sem julgamento da questão de mérito.

Do Desrespeito ao Direito de Defesa

Na esteira da argumentação acima descrita, alega a impugnante o cerceamento do Direito de defesa, entendendo não ser possível enfrentar as faltas cogitadas pela fiscalização ante as imprecisões oferecidas no relatório. fiscal e ante a ausência de limpidez nos dados do DRO.

Da Nulidade por Desatendimento à Norma Previdenciária

Argumenta que, de acordo com a IN SRP/MPS nº 3/2005 deve-se observar a subcontratação de empreiteiras quando da regularização de obra de construção civil (art. 474), entretanto, a auditoria-fiscal desconsiderou os valores das subempreiteiras por conta de uma simples possibilidade, a qual envolve não a Impugnante, mas sim outras empresas que protocolizam processos de restituição não relacionados ao caso em voga.

Do Grupo Econômico

Questiona, ainda, a caracterização da existência de grupo econômico entre a impugnante e as demais pessoas físicas e jurídicas pelo simples fato de que as mesmas têm interesse comum na incorporação e situação que constitui os fatos geradores das obrigações sociais.

Que a legislação previdenciária (art. 30, IX) não oferece maiores detalhes para a configuração de um "grupo econômico". Apenas a IN nº 3/2005, em seu art. 748 dispõe que caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica"; o que não ficou caracterizado pela fiscalização.

Pelo art. 124 do Código Tributário Nacional são solidariamente obrigadas apenas as pessoas expressamente designadas por lei.

Prossegue argumentando que a inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas na qualidade de responsáveis solidários, baseando-se em uma mera Instrução Normativa, fere o princípio da legalidade, pois somente por meio de Lei, a qual possibilite o nascimento da obrigação tributária, é que será lícita a determinação dos sujeitos passivos da obrigação.

Sociedade por Conta de Participação

Requer a ilegalidade da inclusão de sócio oculto da Sociedade em Conta de Participação no malfadado grupo econômico com o argumento de que o mesmo não pode prevalecer uma vez que a SCP é uma figura não personificada, que resulta simplesmente de um contrato entre duas pessoas que têm como objeto a realização de um propósito comum.

Que, embora existindo uma relação interna entre os dois sócios, com relação a terceiros apenas o sócio ostensivo assume obrigações (art. 991 CC).

Da Validade dos Lançamentos Contábeis

Que, dando continuidade a seus inúmeros procedimentos turvos, a Auditoria-Fiscal rechaçou as demonstrações contábeis e aplicou, com total descomedimento, a aferição indireta, entendendo que a Impugnante não contabilizava as despesas de forma adequada.

Disse, por exemplo, que "Algumas despesas são indevidamente documentadas com Recibos de doação para C. Ed. Infantil Sementes de Amor, no valor de R\$100, 00 ou R\$150,00 ao mês.

Todavia, tal entendimento não pode prosperar, pois a Impugnante tem projetos de responsabilidade social, sendo um deles o "Tapume", combate à pichação, e alavanca a apropriação financeira na conta contábil de instalações provisórias. O montante que seria gasto com pintura é doado.

Assim, todos os lançamentos estão adequados e de acordo com princípios e aplicáveis às ciências contábeis. Além do mais, a sociedade foi organizada sob os auspícios do propósito específico (SPE), tendo seu objeto social restrito à obra cadastrada no CEI nº 39.380.02607-78.

Dos Documentos e da Contabilidade.

Argumenta que a Auditoria-fiscal deveria ter notificado, também, e obrigatoriamente, as várias empresas mencionadas no relatório fiscal, como a Mac Construtora e a ADM Fundações Ltda, dentre outras.

DO MÉRITO

No mérito a impugnante dispõe que, como optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, suas demonstrações contábeis não poderiam ter sido utilizadas nas análises da fiscalização. Esta. deveria ter solicitado o Livro Caixa e não suas demonstrações contábeis.

Ademais, a fiscalização não observou os diversos pré-fabricados utilizados na obra de construção civil (art. 456 da IN n.º 03/2005), desconsiderou a utilização de esquadrias de ferro; de esquadrias de alumínio; portas e janelas, o que afeta tanto o enquadramento da obra quanto a apuração da mão-de-obra.

Que, além da desconsideração dos pré-fabricados, também não considerou a aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica e de argamassa usinada (art. 448, III).

À Fora todo esse arcabouço, não é possível esquecer-se dos serviços de a terraplanagem, prestados com a utilização de equipamentos mecânicos e da obtenção do salário-de-contribuição correspondente à aplicação de percentuais sobre o valor da nota a fiscal/fatura.

Com relação ao Custo Unitário Básico — CUB, o ARO estampou outra desconformidade utilizando, em agosto de 2007, o índice de R\$ 839,52 quando o divulgado pelo Sindicato da Construção para área residencial era de R\$ 778,39 (doc. Anexo).

Que a fiscalização, em total afronta às orientações consubstanciadas nos 596 a 599 da IN SRI/MPS nº 3/2005, detalhou inadequadamente os critérios por ela utilizados no arbitramento dos valores, atribuindo, de maneira precária e desproporcional, natureza remuneratória ao CUB.

A Previdência Social deixou de verificar a efetiva ocorrência do fato impositivo e o quantum devido, em clara violação ao art. 142 e 148 do CTN, pois o arbitramento só é admitido quando o tributo tenha por base de cálculo "o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou ato jurídico. As contribuições previdenciárias têm duas bases de cálculo na remuneração paga e não nos montantes atribuídos a bens, direitos ou serviços.

Se a Previdência Social entende que a lei não identificou os critérios para o arbitramento de valores reputados devidos, deve lutar para que o legislador o faça, e não criar estruturas para dizer exatamente o que a lei não disse e deveria ter dito.

Assim, ao invés de índices estatísticos, a Auditoria deveria ter utilizado folhas de pagamento em suas análises.

Tipificação e Gradação das Penalidades Impostas.

Requer a redução da penalidade a um parâmetro compatível com a ausência de lesão ao Erário, pois, entende possuir caráter excessivo e confiscatório a aplicação de uma multa de 30%.

Requer, ainda, com base nas provas acostadas na impugnação, seja determinada perícia e/ou diligência, a fim de que se proceda à análise de toda a documentação previdenciária do período objeto da autuação.

Indica como perito, o Sr. Wanderley Borges de Melo, informando que os documentos estarão à disposição no escritório profissional do mesmo.

Da Impugnação À Cientificação Do Grupo Econômico

Os responsáveis solidários arrolados pela auditoria, também apresentaram Impugnação, tempestiva, à cientificação do Grupo Econômico, onde alegam, em síntese:

Wanderley Borges de Melo

Que a auditoria fiscal laborou um equívoco, de um lado atribuindo-lhes responsabilidades que não lhes cabem, e, de outro aplicando critérios anacrônicos para a determinação do *quantum debeatur*.

Que não pode prevalecer o entendimento da existência de grupo econômico entre as empresas Sociedade Residencial Vaca Brava Um S/A, Residencial Praça do Sol S/A, o próprio impugnante e as demais pessoas físicas, uma vez que o inciso 11 do art. 124 do CTN dispõe que, são solidariamente obrigadas apenas as pessoas expressamente designadas por Lei.

Que sua inclusão no alegado grupo econômico também não pode prevalecer pelo motivo de que o mesmo já havia se retirado da sociedade da empresa ORBX desde 18 de novembro de 2002 e que as empresas autuadas foram constituídas apenas em 2003.

Acrescenta que sua inclusão no alegado grupo econômico também não pode prevalecer pelo fato de que se trata de ex-diretor de uma Sociedade por Ações — ORBX INCORPORADORA S/A, e, pela lei de Sociedades por Ações (art.158), o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

Assim, ainda que as NFLD's e AI's sejam julgados procedentes, a responsabilidade solidária do Impugnante não poderá prosperar.

Cleuner Teixeira de Souza

À, O Impugnante apresenta as mesmas considerações do Sr. Wanderley quanto ao fato, da não responsabilização de sócio em sociedade anônima, bem como os mesmos argumentos oferecidos pela empresa Residencial Praça do Sol no que se refere à formação do grupo econômico.

Como as Impugnações serão analisadas em conjunto não há necessidade de repetir os mesmos argumentos.

Dener Álvares Justino, Cristiano Roriz Câmara e OPUS INCORPORADORA LTDA.

Os impugnantes também repetem os argumentos apresentados pelos dois outros quanto à formação do grupo econômico.

Requerem, portanto, a ilegalidade de sua inclusão como sócio oculto da Sociedade em Conta de Participação no malfadado grupo econômico com o argumento de que o mesmo não pode prevalecer uma vez que a SCP é uma figura não personificada, que resulta simplesmente de um contrato entre duas pessoas que têm como objeto a realização de um propósito comum.

Que, embora existindo uma relação interna entre os dois sócios, com relação a terceiros apenas o sócio ostensivo assume obrigações (art. 991 CC).

Élbio Moreira e Bento Odilon Moreira

Os impugnantes também repetem os argumentos apresentados pelos dois outros quanto à formação do grupo econômico, entretanto dispõe que jamais figuraram no quadro societário das empresas autuadas.

Desse modo, consideram sua inclusão como responsáveis solidários, totalmente arbitrária e ilegal, requerendo a retirada de seu nome do rol das pessoas que compõem o grupo econômico.

EBM INCORPORADORA S/A, E13M INCORPORAÇÕES S/A e ORBX INCORPORADORA S/A

As Impugnações das empresas EBM e ORBX também repetem as alegações oferecidas pela empresa Residencial Praça do Sol e será analisado juntamente com mesma.

As defesas foram agrupadas de acordo com a similaridade das alegações.

Da Diligência Fiscal

Ante as alegações da Impugnante de erro na aplicação do CUB e de que não foram considerados elementos que afetam tanto o enquadramento da obra quanto a apuração da mão-de-obra, os autos foram baixados em diligência para manifestação do AFRF autuante.

A Auditora Fiscal manifestou-se às fls. 1.596/1.597, informando que o cálculo do salário-de-contribuição foi arbitrado corretamente, de acordo com a norma vigente, no caso a IN/MPS/SRI' 11." 03/2005.

Informa, ainda, que o cálculo do Salário-de-Contribuição está correto, pois como a empresa não requereu a regularização da obra e não preencheu a DISO, foi considerada como data do encerramento da obra a data constante do habite-se: 05/07/2007. O art. 451 da IN 03/2005 dispõe que deve ser considerado para o cálculo, o CUB do último mês da obra. Em julho de 2007 o valor do CUB para obra padrão alto, com três ou mais quartos e mais de vinte pavimentos, era de R\$ 839,52 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme tabela do SINDUSCON-GO, fls. 1.595;

- que houve o aproveitamento no cálculo de 5% (cinco por cento) de todas as Notas Fiscais de Serviço, referentes a concreto usinado (11s. 137 a 142, 146 a 155);

- foi aplicado o redutor de 50 o/ o e 75 n/ o para áreas descobertas, consolidando área para o cálculo de 8.254,65 m² (fls. 136, 156 e 157);

- que, de acordo com o art. 456, inciso II e §6º é impossível a aplicação do redutor para pré-fabricados e pré-moldados visto que o somatório não atinge 40% do cálculo.

A estrutura para 27 andares, paredes e acabamentos de alta qualidade do prédio não são pré-fabricados. Foram instalados apenas poucos componentes ou materiais pré-fabricados (janelas, portas e esquadrias), como comprova a própria obra.

Os interessados foram cientificados da Informação Fiscal em 29 de julho de 2008 (AR, fls. 1.598/1.600) e apresentaram adendo à Impugnação, tempestivamente, reiterando integralmente os termos de sua Impugnação inicial.

É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 1831/1859 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

NFLD nº 37.120.564-6

Ementa:

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PROCEDÊNCIA.

O salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica será apurado com base na área construída constante no projeto, e no padrão da obra, quando a empresa não apresentar a contabilidade ou a apresentar de forma deficiente.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Empresas que, embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas e exercem sua atividade no mesmo endereço, formam um grupo econômico. Caracterizada a existência de fato de um grupo econômico, o reconhecimento da responsabilidade solidária é impositivo de lei.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento fiscal, declarando o contribuinte devedor do crédito previdenciário no valor de R\$ 524.530,52 (quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), consolidado em 31/08/2007.”

Inconformados, a contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários, às fls. 1895/2075, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os recursos voluntários foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida abaixo transcritos:

“Tendo em vista os elementos contidos nos autos, em especial os aduzidos pela defendente, bem como os aspectos formais da presente autuação, apresentamos o seguinte:

Antes que sejam analisadas as preliminares apresentadas, cabe verificar o pedido formulado pela Impugnante quanto à realização de prova pericial.

Embora tenha a notificada formulado quesitos e indicado perito, como determina a legislação, o pedido de realização de perícia deve ser indeferido uma vez que a mesma só seria pertinente caso houvesse a necessidade de conhecimento técnico especial, o que, no caso concreto, não há. Os quesitos formulados não justificam a realização de perícia, pois, toda a documentação juntada aos autos já foi analisada pela Auditora Fiscal notificante.

E, conforme dispõe a Portaria RFB nº 10.875/2007 em seu art. 11, *verbis*:

Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando enterrdê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

Informamos, ainda, que os autos foram baixados em diligência, havendo manifestação da auditoria quanto aos pontos questionados pela Impugnante, os quais foram devidamente contra-argumentados no adendo à defesa.

DAS PRELIMINARES

Da Alegação da não existência de Grupo Econômico.

A Impugnante, em primeira preliminar, contesta a existência de grupo econômico, caracterizada pela fiscalização. Dessa forma, inicialmente, passamos a analisá-la.

Durante vários anos, o Direito Tributário Brasileiro concentrou-se nos aspectos legais e na literalidade dos dispositivos legais. Entretanto, de uns anos para cá, passou a assumir relevância o aspecto substancial da realidade sobre a qual a tributação incide. Não basta ater-se simplesmente ao texto legal; é "necessária a busca pela realidade fática em perseguição à verdade material. A reunião desses dois aspectos resultará na aplicação adequada da lei. Isso porque não podemos per'c'r de vista que, dentre os princípios que norteiam o processo administrativo tributário, encontra-se o da Verdade Material, como meio garantidor da certeza do crédito tributário, no qual se deve buscar a realidade dos fatos, conforme nos ensina a doutrina de Lídia Maria Lopes Ribas:

"O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Pará tanto, tens o direito e dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos. A Administração detém a liberdade plena de produzi-las. (in, Processo

Administrativo Tributário. São Paulo: Malheiros editores, .2000, p. 40-41)" (grifo nosso)

Outro não poderia ser o entendimento mais correto e justo, vez que, em caso contrário, a proliferação da adoção do sistema como o praticado pelas empresas em epígrafe inegavelmente prejudicaria a segurança e a exigibilidade dos créditos previdenciários e inviabilizaria o financiamento da Seguridade Social tal como hoje é concebido.

- Desta feita, no presente caso, ante o relato oferecido pela fiscalização, a atuação da empresa envolve propósitos lesivos aos direitos e interesses do fisco, objetivando burlar a legislação previdenciária, o que retira toda a validade do ato por ela viado. Portanto, em respeito ao Princípio da Verdade Material, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. A autoridade administrativa pode e deve então desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Em termos de legislação trabalhista, encontramos a solidariedade do grupo de empresas, assim definida.

"sempre que tuna ou mais empresas, lendo, embora, cada unta delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada tinia das subordinadas". (CLT, art. 2, § 2).

A solidariedade entre os grupos de empresas, quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias, está estabelecida na Lei nº. 8.212/91, em seu art. 30, inciso IX, conforme segue: *"as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem.. entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei "*.

Nesse sentido vale transcrever o que ensina Mozart Victor Russomano, in Comentários à CLT, vol. 1, 1.4ª ed. , Forense, 1992, págs. 6/8, c jurisprudência sobre o assunto:

(..) não raro, exatamente para que a aparência esconda a realidade, tais empresas atuam desvinculadas, no que possuem ele ostensivo em seu funcionamento, ,mas em um plano oculto, invisível aos olhos do grande público, . estão de tal maneira interpenetradas que ficam submetidas a uni controle geral, como diz a lei pátria.

Para percebermos essa situação, devemos partir, naturalmente, da situação jurídica das empresas interessadas. L, conto assinalou nosso legislador, a circunstância de possuírem elas personalidade jurídica própria não tem nenhuns significado. O que importa é a conexão, maior ou menor, entre suas administrações e, em especial, a subordinação das mesmas a super órgão ou ao menos, a uma empresa-líder. Por isso, tornar-se-á indispensável, igualmente, pesquisarmos os fatos, que dependerão de prova e, por sua natureza, leão de variar caso a caso.

(..) Há de ser, ainda aqui, necessária a prova ampla de que, pelo fato de haver identidade entre os sócios de ditas ou mais sociedades, se estabeleceu uni controle único ou única administração para todas elas.

Dessa forma, o que importa é o que se depreende da lei, ou seja, a subordinação de uma empresa a outra ou a subordinação de várias empresas a uma administração central e superior.

Não se pretende, também, tentar a definição do grupo apenas pela identidade física da pessoa dos sócios. Admite-se, aqui, algo mais relevante, ou seja, a formação do grupo pela existência de um controle econômico e portanto diretivo de todas as empresas componentes do grupo muito embora esse controle não seja exercido por outra empresa,

mas por pessoas (inclusive pessoas naturais que dominam todos os empreendimentos." (destaquei)

Portanto, atualmente o sentido de grupo econômico não se restringe mais a interpretação literal do artigo 2º § 2º da CLT de se ter uma empresa controladora, admitindo-se existir apenas a coordenação entre as empresas ou que o controle diretivo seja exercido pelas mesmas pessoas, sejam naturais ou jurídicas, neste sentido dispõe a jurisprudência:

"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO – Para configuração do grupo econômico, não mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente.

Ora, para que se caracterize um grupo econômico, basta uma relação de simples coordenação dos erigidos empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder. Basta uma relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2º, parágrafo 2º da CLT."

(TRT 3ª R. - 4ª T - R018486101 - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 1810812001 P.14).

"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - Empresas que embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem sua atividade no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente à outra, formam um grupo econômico, no teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas, "

(TRT 3ª R. - 2ª T- RO/1551186 Rel. Juiz Edson Antônio Fiúza Gouthier - DJMG 1210911986P.).

"EMENTA : GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. O parágrafo 2º do art. 20 da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que o seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma subordinação específica em relação a uma empresa mãe, mas sim uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle, geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados, portanto, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. "

(PROCESSO TRT/15ª. REGIÃO-Nº00902-2001-083-15-00-0-RO (2235212002-RO-9) RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). (Grifos nossos)

A fiscalização, respeitando o Princípio da Verdade Material, investigou as atividades das empresas envolvidas, de modo a identificar aquelas que guardam relação com as normas tributárias e, ao contrário do que procura fazer crer a Impugnante, as conclusões a que chegou a autoridade fiscal não estão equivocadas, pois **as situações fáticas apuradas pela Auditoria Fiscal e narradas no Relatório Fiscal evidenciam sim a existência de grupo econômico de fato.**

Diante disto, surge para a autoridade fiscal a obrigação de reconhecer a existência da responsabilidade solidária e constituir o respectivo crédito, através do lançamento. Esta

é uma atividade administrativa vinculada, de forma que não pode o agente público competente furtar-se à aplicação da norma. Nesse teor segue:

"Restando caracterizada a existência de fato de um grupo econômico, em especial pela circunstância de serem as empresas controladas pelas mesmos sócios, o reconhecimento da responsabilidade solidária é impositivo de lei, ex vi do parágrafo 2º do art 2º do Diploma Celetário. "

(TRT - 12ª R. - Ac. unân. da 1ª T., publ. em 20-6-94 - RO 3.652.193 - Rel. Juíza Águeda Pereira - ARG Comércio de Material de Construção Ltda. x No Alvinio Pommerening-Advs. Adelino Silvio Atanasio dos Santos e Job Gonçalves filho).

(...)

Em que pese a irresignação das impugnantes e seus esforços para afastar a responsabilidade solidária, pela análise dos autos percebe-se que tal pretensão não é possível vez que a presente NFLD está baseada em situação fática constatada pela fiscalização a partir da análise de documentos apresentados pela própria empresa notificada e que se encontra perfeitamente comprovada, contorne cópias dos referidos documentos acostadas aos autos. A impugnante por seu turno não traz nada capaz de alterar a realidade dos fatos apurados e afastar a responsabilidade das empresas solidárias integrantes do mesmo grupo econômico.

O que claramente se percebe da análise dos autos é que as empresas estão de certa forma interligadas, que uma não existiria sem a outra. A empresa EBM não só prestou serviços à notificada/contribuinte, mas na realidade funcionou como verdadeiro setor produtivo desta – A Empresa Residencial Praça do Sol nem escritório próprio possui. Não possui autonomia administrativa e sua formação foi totalmente direcionada a manutenção da atividade produtiva do grupo.

Em relação à ausência de fundamentação legal da conduta da fiscalização em relação ao grupo econômico e a responsabilidade solidária lemos a considerar que:

a) a CLT e o CTN podem ser utilizados de forma subsidiária em assuntos previdenciários;

b) o conceito de Grupo Econômico está presente na legislação previdenciária da qual fazem partes as Instruções Normativas - a teor do art. 100 da Lei nº. 5.172/66 (CTN) os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis. Vale salientar que as Instruções Normativas não criam obrigação tributária - a contribuição social das empresas incidentes sobre as notas fiscais de serviço está definida no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, e a responsabilidade solidária entre empresas partícipes de um mesmo grupo econômico está prevista no inciso IX, do art. 30 da mesma lei, como, aliás, está claro no RP;

Destarte, verifica-se claramente que a relação entre a Residencial Praça do Sol e as empresas ORBX Incorporadora S/A; EBM Incorporadora S/A, Opus Incorporadora Ltda. (Lógica) enquadra-se nas situações de responsabilidade solidária previstas no Código Tributário Nacional, artigo 124, I, e na lei 8.212/91, artigo 30, IX, verbis:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidos à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX- as empresas que integram grupo econômico, de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;”

Em que pese opinião contrária das empresas, entende-se que a Lei Ordinária nº 8.212/91 consiste em instrumento idôneo para legislar sobre solidariedade, uma vez que o inciso II do artigo 124 do CTN, ao ~ estipular que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não está a restringir a utilização de lei ordinária quando da concretização do dispositivo legal, sendo este entendimento corroborado pela recente jurisprudência pátria, veja-se:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO. ART. 30 IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL — RECURSO PROVIDO.

1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria não pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo a não infligir sobre o lema representaria supressão de instância.

2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.

3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida 'ex lei' ou a dívida de origem tributária. (grifo nosso)

4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.

1. S. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.

(Tribunal - Terceira Região, Juiz Johanson Di Salvo, Ag - Agravo De Instrumento — 254923, Processo: 200503000947424 UI, SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/10/2006 DJU DATA: 31/08/2006 PAGINA: 255)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados.

Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações" porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, correm riscos ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros, fatos que revelam a unidade de atuação empresarial.

Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, § 3º do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa.

(Tribunal - Quarta Região, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200370010016160 UF: PR ,Data da decisão: 1311212005, DJU DATA:1810112006PÁGINA: 631)

Quanto ao argumento apresentado, de que o inciso 1 do artigo 124 do CTN exige, para a imputação da solidariedade, que o responsável solidário esteja vinculado diretamente ao fato gerador da obrigação tributária, e que, no caso em tela, tal requisito não é preenchido, uma vez que as empresas notificadas não possuem poder de gerência, administração ou controle sobre a Residencial Vaca Brava, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos.

Entende-se que, no caso sob análise, o embasamento legal utilizado para a caracterização do grupo econômico não é apenas o inciso I, mas, também, o inciso II do artigo 124 do CTN, que autoriza a lei, no caso, a Lei nº 8.212/91, a decidir pela solidariedade das empresas, que compõem grupo econômico de qualquer natureza.

É certo que a citada lei, apesar de prever o instituto da solidariedade, não conceitua grupo econômico, sendo tal definição extraída do artigo 748 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 e do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, cujos conceitos abarcam a situação (ática narrada pela fiscalização, já que comprovada a estreita interligação entre as empresas envolvidas).

Ademais, dada a semelhança entre a redação do dispositivo inserto na CLT e o constante na IN SRP 03/2005, é perfeitamente viável que os conceitos doutrinários trabalhistas sejam utilizados na seara previdenciária, inclusive em face do estreito liame que conecta estes dois ramos do direito.

A alegação das impugnantes, de que o inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 carece de efetividade, por não conter a conceituação expressa de grupo econômico, não merece prosperar.

A citada lei prevê o instituto da solidariedade, cuja finalidade, em última instância, é a de garantir o adimplemento do crédito previdenciário, dada a importância social a que se destina. Ora, não se pode desconsiderar um instituto jurídico, previsto em lei específica (Princípio da Legalidade) sob o argumento de que esta não o define em sua total extensão.

Sabe-se que nem sempre a lei é capaz de conceituar todos os institutos jurídicos a que se refere, além de não ser, em geral, na opinião de alguns, o "local" mais adequado para conceituá-los. Cabe ao seu intérprete, assim, não ignorá-los, mas buscar o seu real alcance com amparo nas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, além de observar, se for o caso, os conceitos inseridos em outros instrumentos legislativos e regulamentares.

Nesta esteira, cumpre reproduzir os ensinamentos de Luciano Amaro, *iu* Direito Tributário Brasileiro, 1ª edição, Ed. Saraiva, pág. 11:

“Dado o caráter relativo da autonomia de qualquer ramo do direito, sempre que se estuda essa questão além de ser referidos os entrelaçamentos que existem entre os vários setores do ordenamento Jurídico. Obviamente, disso não escapa o direito tributário, que se vale das construções elaboradas por outros segmentos do direito para, sobre elas, estruturar as relações tributárias.”

Frise-se que o que não se pode admitir é que não seja concedida eficácia a um determinado instituto jurídico, como no caso do da solidariedade, devidamente previsto em lei - Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que esta não o define de maneira exaustiva.

Assim, pelos motivos expostos, rejeita-se a preliminar aventada, uma vez restar demonstrada a existência de grupo econômico de fato, mantendo as empresas que o compõem solidariamente responsáveis pelo crédito tributário.

Da nulidade por falta de requisitos para preenchimento de NFLD e do Cerceamento de Defesa.

Analisando os aspectos formais da presente Notificação Fiscal, temos que a notificação foi lavrada em estrita consonância com o disposto nos artigos 33 e 37 da Lei 8.212/91. Foram atendidas todas as formalidades legais e, os fatos geradores e dispositivos legais que motivaram e embasaram o lançamento encontram-se perfeitamente discriminados.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 37, determina que a NFLD deve conter a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

A partir do disposto no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com a IN/SRP/MPS nº 03/2005, o Relatório Fiscal, peça integrante da NFLD, objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

No Relatório Fiscal, a indicação das contribuições devidas está no item 3 e os fatos geradores dessas contribuições e o período estão indicados, no item 55 e seguintes. O fundamento legal e as alíquotas aplicadas poderão constar do próprio relatório fiscal ou em remissão a anexos da NFLD; Com efeito, além do Relatório Fiscal, integram ainda a NFLD, como peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

- Fundamentos Legais do Débito (FLD), que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores,
- Discriminativo Analítico do Débito (DAD), que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;
- Discriminativo Sintético do Débito (DSD), que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;
- Discriminativo Sintético por Estabelecimento (DSE), que discrimina sinteticamente, por competência e por estabelecimento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;
- Relatório de Lançamentos (RL), que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;
- Relatório de Documentos Apresentados (RDA), que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;

- Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas.

Não bastasse, seguem, ainda, junto à NFLD os relatórios: Instruções para o Contribuinte (IPC), que fornece ao sujeito passivo orientações, entre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso; Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente; Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, (TIAD); Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) - Termo de - Encerramento da Auditoria-Fiscal (TEM).

Portanto, como se pode perceber claramente, todas as informações necessárias e suficientes ao exercício da ampla defesa pela notificada estão presentes na NFLD. Esta contém a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

Da Nulidade por desatendimento à Norma Previdenciária

Aqui também não assiste razão à Defendente, pois a fiscalização observou, criteriosamente as normas vigentes.

Embora a empresa entenda não ser de sua responsabilidade a declaração em GFIP pelas empresas subempreitadas, o art. 447 da Instrução Normativa 03/2005 é, claro quando dispõe:

Art. 447. A remuneração relativa à mão-de-obra terceirizada, inclusive ao décimo-terceiro salário, cujas correspondentes contribuições recolhidas tenham vinculação inequívoca à obra, será atualizada até o mês anterior ao da emissão do ARO com aplicação das taxas de juros previstas no caput e na alínea "b" do inciso H do art. 495, e aproveitada na forma do art. 445, considerando-se: (Nova redação dada pela IN/MF/RFB nº 869, de 20/03/2008)

Redação original:

Art. 447. A remuneração relativa à mão-de-obra terceirizada, inclusive ao décimo-terceiro salário, cujas correspondentes contribuições recolhidas tenham vinculação inequívoca à obra, será atualizada até a (data de emissão do ARO com aplicação das taxas de juros previstas no caput e na alínea "b" do inciso H, todos do art. 495, e aproveitada na forma do art. 445, considerando-se: Nova Redação dada pela Instrução Normativa MF/RFB nº 774 - de 29 de agosto de 2007 — DOU DE 3/9/2007)

I - até janeiro de 1999, a remuneração correspondente às contribuições recolhidas em documento de arrecadação identificado com o CNEI do prestador, com o endereço da obra, e que traga, no campo "observações", a identificação da matrícula CEI e o número da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços;

II- a partir de fevereiro de 1999 até setembro de 2002:

a) a remuneração declarada em GFIP referente à obra, identificada com a matrícula CEI no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", com comprovante de entrega, emitida por empreiteira contratada diretamente pelo responsável pela obra, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira;

b) a remuneração declarada em GFIP referente à obra, identificada com a matrícula CEI no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", emitida pela subempreiteira contratada, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos pelo contratante com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira ou subempreiteira;

c) o valor retido com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira ou subempreiteira contratada, quando não tenha sido apresentada a GFIP da contratada, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" deste inciso, observado o disposto no § 2º e no art. 239;

III - a partir de outubro de 2002, somente serão atualizadas e deduzidas da RMT as remunerações declaradas em GFIP referente à obra, com comprovante de entrega, emitida pelo empreiteiro ou pelo subempreiteiro, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos correspondentes. (Nova Redação dada pela Instrução Normativa MF/RFB nº 774 - de 29 de agosto de 2007—DOU DE 31/9/2007)

Da validade dos Lançamentos Contábeis

Questiona ainda a Impugnante, a desconsideração de sua contabilidade pela fiscalização, alegando que todos os lançamentos estão adequados e de acordo com os princípios e convenções aplicáveis às ciências contábeis.

Entretanto, conforme se pode observar do Relatório Fiscal, itens 18 a 31, a contabilidade da empresa não está tão regular quando pretende fazer entender, nem está de acordo com os princípios e convenções contábeis.

Dessa forma, os procedimentos adotados para o levantamento estão de acordo com a legislação em vigor na data do lançamento: art. 33, § 4º da Lei 8.212/91, art. 234 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa MPS/SRI nº 03/2005.

O § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, estabelece que: "na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino ou unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário."

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que em seu artigo 234, reedita os Decretos nº 356/91, nº 612/92 e 2.173/97, dispõe:

"na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos para a execução de obra de construção civil, pode ser obtido mediante o cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão da execução da obra, de acordo com os critérios estabelecidos pelo INSS, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário."

A Instrução Normativa MPS/SRI nº 03/2005, em seu artigo 429 dispõe que a aferição indireta da remuneração dos segurados na obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica ou de pessoa física, com base na área construída e no padrão da obra, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo IV deste Título.

Dispõe, ainda, em seu art. 434 que a apuração por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, inclusive a relativa à execução de conjunto habitacional popular, definido - no inciso XXVI do art. 413, quando a empresa não apresentar a contabilidade, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Prevê, ainda, a referida IN em seu art. 473, *verbis*:

Art. 473. A base de cálculo para as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada 'na execução de obra ou de serviços de construção civil será aferida indiretamente, com fundamento nos §§ 3º 4º e O do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - quando a empresa estiver desobrigada da apresentação de escrituração contábil e raro a possuir de firma regalar;

II - quando não houver apresentação de escrituração contábil na forma estabelecida no § 4º do art. 60;

III - quando a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento ou do lucro;

IV - quando houver sonegação ou recusa, pelo responsável, de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse da SRP,

V - quando os documentos ou informações de interesse da SRI forem apresentados de forma deficiente.

§ 1º Nas situações previstas no caput, a base de cálculo aferida indiretamente será obtida:

1- mediante a aplicação, dos percentuais previstos nos arts. 427, 601 e 605, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços ou sobre o valor total do contrato de empreitada ou de subempreitada;

II- pelo cálculo do valor da mão-de-obra empregada, correspondente ao padrão de enquadramento da obra de responsabilidade da empresa á; e proporcional à área construída;

III- por outra forma julgada apropriada, corri base em contratos, informações prestadas aos contratantes em licitação, publicações especializadas ou em outros elementos vinculados à obra, quando não for possível a aplicação dos procedimentos previstos nos incisos I e 1L

DO MÉRITO

O lançamento objeto da autuação em tela trata de crédito de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a mão de obra utilizada em obra de, construção civil de pessoa jurídica, lançado por arbitramento, de acordo com a área construída e ao padrão da obra, com base na tabela regional do CUB - Custo Unitário Básico, fornecida pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil de Goiás - SINDUSCON/GO, conforme NBR 12.721/92 e art. 54 da Lei 4.591/64, por meio do Aviso para Regularização de Obra - ARO, datado de 31/07/2007, anexos à notificação.

Em sua Impugnação a empresa questiona o valor do CUB, aplicado no lançamento, alegando que não foram considerados os diversos pré-fabricados utilizados na obra de construção civil (art. 456 da IN Nº 03/2005), a utilização de esquadrias de ferro; de

esquadrias de alumínio; portas e janelas, o que afeta tanto o enquadramento da obra quanto a apuração da mão-de-obra; a aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica e de argamassa usinada (art. 448, III), bem como os serviços de terraplanagem prestados com a utilização de equipamentos mecânicos.

Entretanto, tais alegações não podem prosperar, pois, conforme explicitado no Relatório Fiscal da Diligência e transcrito no Relatório desta Decisão, para a utilização do arbitramento por meio do Custo Unitário Básico - CUB, foram observadas todas as normas legais vigentes.

Quanto à alegação de que o cálculo do salário-de-contribuição estaria errado pela utilização do índice de R\$ 839,52 quando o divulgado pelo Sindicato da Construção para área residencial, no período do lançamento, era de R\$ 778,39, o Relatório Fiscal da Diligência também o explica quando dispõe que, como a empresa não requereu a regularização da obra e não preencheu o DISO, foi considerada como data do encerramento da obra a data constante do habite-se: 05/07/2007, pois o art. 431 da IN 03/2005 dispõe que deve ser considerado para o cálculo o CUB do último mês da obra. Em julho de 2007 o valor do CUB para obra padrão alto, com três ou mais quartos e mais de vinte pavimentos, era de R\$ 839,52 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Art. 431. A partir das informações prestadas pela RISO, após a conferência dos dados nela declarados corri os documentos apresentados, será expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o ARO, em ditas vias, destinado a informar ao responsável pela obra a situação quanto à regularidade das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração aferida, sendo que: (Nova redação dada pela IN MF/RFB nº 829, de 22/03/2008)

I - tinha via do ARO deverá ser assinada pelo declarante ou por seu representante legal e anexada à DISO;

II - um via será entregue ao declarante.

§1º Havendo contribuições a recolher e caso o declarante ou o seu representante legal se recuse a assinar o ARO, o servidor anotará no mesmo a observação "compareceu neste Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e recusou-se a assinar", indicando o dia e a hora em que o sujeito passivo tomou ciência do ARO. (Nova Redação dada pela Instrução Normativa MF/RFB nº 774- de 29 de agosto de 2007- DOU DF. 3/9/2007)

*§ 2º No cálculo da remuneração despendida na execução da obra e do montante das contribuições devidas, se for o caso, **será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO**, e o valor das contribuições nele informadas deverá ser recolhido até o dia dez do mês subsequente ao da sua emissão, prorrogando-se o prazo de recolhimento para o primeiro dia Útil seguinte, se no dia dez não houver expediente bancário. Nova Redação dada pela (Instrução Normativa MF/RFB nº 774- de 29 de agosto de 2007— DOU DE 3/9/2007)*

Tipificação e gradação das Penalidades Impostas

Quanto à arguição sobre o caráter excessivo e confiscatório da multa aplicada, (30%), ressalte-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de _responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar que o valor lançado viola o princípio constitucional do não confisco, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais, sendo o Poder Judiciário o foro competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, em se verificando o fato gerador, como a concretização fática da hipótese de incidência, a fiscalização deve cobrar as contribuições previdenciárias, por meio do lançamento, a menos que haja motivo jurídico inequívoco que a impeça. A conveniência administrativa não cabe na fiscalização, pois isto implicaria em efetiva invasão arbitrária do patrimônio do contribuinte.

Outrossim, da mesma forma que as hipóteses de incidência são de observância obrigatória, as multas e os juros moratórios também o são, em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, fundamentos dos acréscimos legais aplicados no presente lançamento.

Em relação às alegações da Impugnante de que não se poderia imputar responsabilidade solidária aos diretores da Impugnante, bem como às empresas a ela coligadas, para o pagamento do pretense crédito tributário, temos a ressaltar o que se segue:

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso IX, é clara ao afirmar que:

“IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”,

A alegação de que os diretores devem ser excluídos do procedimento administrativo não pode prosperar, haja vista o disposto na Lei nº 8.620, de 5 de Janeiro de 1993, que traz expressamente a responsabilidade dos diretores pelos débitos previdenciários, *in verbis*:

“Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, par- dolo ou culpa. ”

Assim, não há qualquer reparo a fazer no procedimento fiscal de arrolar os diretores e as empresas coligadas à Notificada; vez que a fiscalização obedeceu fielmente aos dispositivos legais que tratam da matéria.

Ressalte-se que a empresa em seu arrazoado não questionando em nenhum momento a base-de-cálculo lançada pela fiscalização e, desta forma, tal matéria não se tornou controvertida e, portanto, não será objeto de análise, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007:

Art.82 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Ao analisar as defesas trazidas aos autos pelos responsáveis solidários CRISTIANO RORIZ CÂMARA; BENTO ODILON MOREIRA; DENER ALVARES JUSTINO; ADRIANO ALVARES JUSTINO; CLEUNER TEIXEIRA DE SOUZA; JOÃO BATISTA VIEIRA DE JESUS; ELBIO MOREIRA; BENTO ODILON MOREIRA FILHO E WANDERLEY BORGES DE MELO, verifica-se que, no que se refere à responsabilidade pessoal de cada um, devem ser observados os seguintes pontos:

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, ora debatida, identifica como sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de contribuinte, a pessoa jurídica de direito privado Residencial Praça do Sol S/A discriminando no Relatório Fiscal e na relação de co-responsáveis, os sócios-gerentes, diretores e representantes legais, de fato ou de direito, que mantenham relação de causa e efeito com a administração e gerenciamento da notificada, em verdadeiro nexos causal, cabendo ao poder judiciário, quando da execução fiscal, a aplicação ou não do preceito contido nos artigos 134 e 135, do

Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade dos diretores, gerentes, mandatários ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Comentando essa questão, assim esclareceu Fábio Ulhoa Coelho, em seu Manual de Direito Comercial, 14ª Edição/2003, Ed. Saraiva, pág. 163:

'No tocante aos débitos da sociedade enquadráveis como dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária (Lei nº 6.830/80, art. 29, os administradores, sócios ou não, respondem por inadimplemento da sociedade limitada. L' o que dispõe o art. 135, 111, do CTN. Sendo ato administrativo e, portanto, presumivelmente verdadeiro, a Certidão da Dívida Ativa emitida contra a sociedade pode ser executada diretamente no patrimônio particular do administrador, a quem cabe demonstrar, por embargos do devedor, que o inadimplemento não teria importado descumprimento de lei ou contrato.'

O chamamento dos representantes legais da pessoa jurídica para responder com seus bens: particulares por dívida de natureza tributária é medida que se adota no caso de esta não dispor de bens suficientes para a satisfação da dívida. E isto só acontece em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º, do artigo 42, da Lei nº 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, mormente depois de se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A autoridade administrativa age por força de ato vinculado e obrigatório, devendo revesti-lo de todas as formalidades legais, que permitam a sua futura inscrição em dívida ativa e execução:

“Art. 202 CTN. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bens como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; (grifamos)

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a' disposição da lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente (...).”

Registre-se, no entanto, que a relação de co-responsáveis anexa à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deve fornecer os elementos necessários para que órgão executor da dívida fiscal possa atender ao disposto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da mesma Lei 6.830/80, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa:

“Art. 2º.

§ 5 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

1 - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

A finalidade do arrolamento, no processo administrativo, dos representantes legais da empresa na condição de co-responsáveis é que os mesmos sejam previamente

identificados, o que não significa que essas pessoas serão convocadas para pagamento, na esfera administrativa, do débito que é imputado à empresa. No dizer do tributarista Alexandre Macedo Tavares é salutar que se diga que o redirecionamento do executivo fiscal em desfavor das pessoas arroladas no art. 135 do CTN não quer significar, *intuitu personae*, imediato reconhecimento da responsabilidade pelo débito fiscal da sociedade. Apenas assinala sobre a possibilidade da configuração da responsabilidade tributária por substituição, nos termos do art. 135, que poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução pelo sócio-gerente ou administrador.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

II- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Como supracitado o arrolamento, no processo administrativo, dos representantes legais da empresa na condição de co-responsáveis serve para que os mesmos sejam previamente identificados, o que não significa que essas pessoas serão convocadas para pagamento, na esfera administrativa, do débito que é imputado à empresa, ou seja, não estão obrigados a pagar o débito constituído na presente NFLD face à empresa.

Observa-se, entretanto, que o Sr. Wanderley Borges de Melo, conforme documento anexado às fls. 652 renunciou ao cargo de Diretor da Empresa ORBX Incorporadora S/A, em 18 de novembro de 2002, não tendo participação da administração do Grupo, no período do lançamento fiscal, devendo, portanto ser retirado da relação de corresponsáveis (responsável solidário).

Por fim, apreciadas as teses trazidas pelas defesas, estas não trouxeram aos autos provas capazes de elidir ou anular o lançamento fiscal. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, conforme disposto nos artigos 33 e 37 da Lei n.º. 8.212/91.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento fiscal, declarando o contribuinte devedor do crédito previdenciário no valor de R\$ 524.530,52 (quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), consolidado em 31/08/2007.”

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa e não tendo os recorrentes apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento dos recursos voluntários, adotando a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator